

Recebido em 09/08/2021,
às 11:20 hrs.

Felipe Cardoso

Felipe Cardoso
Diretor de Departamento IV
Cadastro de Fornecedores
Portaria nº014/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2021/PMJ
PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2021/PMJ

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TAIS COMO: CAMINHÃO CAÇAMBA E TRATOR ESTEIRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS. A RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DESCRIÇÃO, QUANTIDADES E DEMAIS INFORMAÇÕES ENCONTRA-SE NO EDITAL E SEUS ANEXOS".

A empresa GYZ SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 04.029.834/0001-80, com sede na Rua José Anastácio Teixeira, nº 1042, sala 04, Alvorada, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, por intermédio de seu representante legal CAMAL KHALED RASHID ZURBA, portador da Carteira de Identidade nº 2.932.441 e do CPF 001.596.449-33, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da presente licitação é dia 17 de agosto de 2021. Assim, há que se destacar que a presente impugnação se encontra dentro do prazo legal, conforme apreço o art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Diante disso, inexistente óbice ao se conhecimento e análise quanto ao mérito.

DOS FATOS

O município de Jaguaruna/SC republicou edital de Pregão presencial do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TAIS COMO: CAMINHÃO CAÇAMBA E TRATOR ESTEIRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS. A RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DESCRIÇÃO, QUANTIDADES E DEMAIS INFORMAÇÕES ENCONTRA-SE NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Conforme Termo de Referência (anexo II), o objeto da licitação corresponde ao serviço de locação de 05 (cinco) caminhões:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS, QUANTIDADES E PREÇO MÁXIMO

Item	Qtde	Unid.	Especificação	Preço Unitário Máximo	Preço Total Máximo (Mês)	Preço Total Máximo
01	5	meses	Contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de locação de <u>05 (cinco) caminhões caçamba basculante</u> , com 03 eixos, trucado e traçado, com capacidade mínima de 19 toneladas, com ano de fabricação a partir do ano 2000, com fornecimento de motorista, quilometragem livre e demais encargos por conta da contratada, sendo o combustível por conta da administração. Manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada; limpeza/higienização por conta da contratada; Seguro por conta da contratada; km livre; Com acessório tipo lona, cordas, cintas e outros que for necessário; veículo e motorista devem estar aptos de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.	R\$ 15.333,33	R\$ 76.666,65	R\$ 383.333,25

Entretanto observa-se que o edital em questão merece as devidas retificações, pois o edital exige que as licitantes apresentem proposta com base no “**MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM**”, ou seja, as licitantes devem apresentar proposta para um único item que abrange 5 (cinco) caminhões e, como restará comprovado, o presente edital merece ser revisto por tratar-se de objeto divisível, por restringir à competitividade do certame e, conseqüentemente, o alcance da proposta mais vantajosa.



DO DIREITO

a. Do objeto

Inicialmente, torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão “bens e serviços de natureza divisível”. São aqueles que podem ser adquiridos separadamente sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço.

Caso o objeto de natureza licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada “por item”. Neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item de acordo com o objeto pretendido.

Verifica-se que o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM (um único item que abrange cinco veículos), ou seja, declarado vencedor apenas e tão somente o licitante que apresentar a menor proposta para um único item que abrange diversos objetos, conforme Termo de Referência. Assim, faz-se necessário esclarecer que, o objeto e o critério de julgamento adotado nesta licitação dificultam a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para um único item que abrange cinco objetos/veículos que poderiam ser divididos.

De fato, no caso em tela, a forma de julgamento deve ser realizada pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, porém o **ITEM 01 deve ser desmembramento**, pois, sendo os cinco veículos licitados isoladamente, propiciaria a maior competitividade e vantajosidade à Administração.

Dispõe o artigo 23, parágrafo 1º da Lei 8.666/93:

Art. 23.

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e **à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.

Frisa-se que o **parcelamento é regra**, cujo cumprimento é exigido nos termos da Lei de Licitações.

No mesmo sentido, o TCU emitiu o Acórdão 525/2012 – Plenário:

Enunciado:

A ausência de estudo técnico, financeiro, ou de pesquisa de mercado prévios sobre a pertinência de parcelamento de dado objeto, quando esse se revela possível, configura, por si só, afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Resumo

Ainda nos autos do referido agravo em que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) pleiteou a revogação de medida cautelar que suspendeu a Concorrência 2/2011 GalicAC/CBTU, o relator cuidou da **inexistência de justificativa para o não parcelamento do objeto**. Observou que, a despeito da regra geral de parcelamento do objeto, emanada do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993, a CBTU decidiu realizar licitação para contratar um único escritório para a prestação de serviços técnicos de advocacia, envolvendo o patrocínio da totalidade de 6.562 ações, distribuídas por várias unidades da Federação. Acrescentou que cerca de 44% das ações estão vinculadas à administração central da CBTU e que o restante está espalhado por outros estados da Federação. Ao ser questionada a esse respeito, a CBTU asseverou que, *nessa configuração, os preços unitários tendem a ser menores do que aqueles que seriam obtidos em licitação por lotes; sete licitantes apresentaram propostas; contratações descentralizadas impõem maiores custos e dificuldades operacionais; há ganhos resultantes da uniformização de ritos, procedimentos, estratégias jurídicas ...* Observou o relator, no entanto, que, a despeito da plausibilidade desses argumentos, a empresa não havia apresentado nenhum estudo técnico, financeiro, ou pesquisa de mercado sobre a conformação do objeto a ser licitado, previamente ao lançamento do edital, o que prejudica o controle da legalidade e da economicidade dos atos da Administração. O Tribunal, então, também por esse motivo, ao acolher proposta do relator, determinou à CBTU que adote as providências necessárias à anulação da Concorrência 2/2011 GalicAC/CBTU. Precedentes mencionados: Acórdãos 2389/2007, 2625/2008, 2864/2008, 839/2009 e 262/2010, todos do Plenário.

Acrescentamos, os enunciados da jurisprudência do TCU:

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014 - Plenário);

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário);

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala. (Acórdão 1732/2009 - Plenário);

Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da



competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, **apresentar justificativas fundamentadas** nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 839/2009 - Plenário);

Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. (Acórdão 2407/2006 - Plenário).

É evidente que ao somar os cinco veículos em um único item, adota-se solução radicalmente oposta ao que preconiza a legislação e precedentes supracitados. Tal alternativa somente pode ser adotada quando o interesse público envolver a necessidade de um único fornecedor para todos os bens, o que somente ocorre em hipóteses muito raras. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 307.).

Ademais, **NÃO FORAM APRESENTADOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DE CINCO OBJETOS EM UM ÚNICO ITEM.**

Ao realizar a divisão do ITEM 01 para 5 (cinco) itens distintos, ou seja, item para cada veículo, haverá um maior número de participantes, trazendo uma economicidade maior ao Poder Público.

Portanto, ao exigir a proposta para um único item que abrange cinco veículos ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, frustrando a busca pela melhor oferta.

b. Da restrição da competitividade

A licitação é, em regra, um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública quando deseja contratar bens e serviços, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal constituindo em um procedimento formal em que a Administração convoca, mediante condições previamente estabelecidas em edital, empresas interessadas na apresentação de propostas.

Portanto, a licitação possui a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, assegurando a oportunidade



de participação para todos os licitantes interessados e possibilitando o comparecimento ao certame licitatório do maior número possível de concorrentes.

Preceitua o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais**, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

As licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pelos objetos em conjunto. Além disso, é possível que se obtenha valores mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais concorrentes.

Acrescenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Do modo que exige o edital, o objeto restringe-se apenas a grandes empresas que possuam grande frota de veículos, no mínimo cinco veículos.



Ademais, na região dificilmente encontrará empresas que consigam atender o objeto de forma unificada, cinco veículos conjuntamente.

Ao realizar a divisão do item 01 estabelecido no edital estará dando a oportunidade de muitas outras empresas aptas de realizar os serviços apresentarem propostas mais vantajosas, assegurando assim, a maior competitividade, melhor oferta e a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Frisa-se que dividir um item por veículo é a forma adequada para o presente processo licitatório, medida adotada para este tipo de objeto, conforme pode-se citar como exemplo os pregões EDITAL N° 18/2021 do Município de Tubarão e EDITAL N° 46/2021 do Município de Imbituba:

PLANILHA DE QUANTITATIVOS E VALORES

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PRE
1	Locação de caminhão basculante tipo truck traçado, com 10 (dez) anos de fabricação, potência mínima de 200 cv e com caçamba com capacidade mínima de 12 m³ (mensal, com motorista/operador, sem combustível).	MÊS	12	R\$
2	Locação de caminhão basculante tipo truck traçado, com 10 (dez) anos de fabricação, potência mínima de 200 cv e com caçamba com capacidade mínima de 12 m³ (mensal, com motorista/operador, sem combustível).	MÊS	12	R\$
3	Locação de caminhão basculante tipo truck traçado, com 10 (dez) anos de fabricação, potência mínima de 200 cv e com caçamba com capacidade mínima de 12 m³ (mensal, com motorista/operador, sem combustível).	MÊS	12	R\$
4	Locação de caminhão basculante tipo truck traçado, com 10 (dez) anos de fabricação, potência mínima de 200 cv e com caçamba com capacidade mínima de 12 m³ (mensal, com motorista/operador, sem combustível).	MÊS	12	R\$

ITEM	OBJETO	UN	QTDE	MÉDIA HS/ANO
01	Caminhão Basculante, Tipo Toco, 6 metros cúbicos de caçamba para 8 toneladas e demais itens exigidos pelo CONTRAN.	HR	01	1.800
02	Caminhão Basculante, Tipo Toco, 6 metros cúbicos de caçamba para 8 toneladas e demais itens exigidos pelo CONTRAN.	HR	01	1.800
03	Caminhão Basculante, Tipo Toco, 6 metros cúbicos de caçamba para 8 toneladas e demais itens exigidos pelo CONTRAN.	HR	01	1.800
04	Caminhão Basculante, Tipo Toco, 6 metros cúbicos de caçamba para 8 toneladas e demais itens exigidos pelo CONTRAN.	HR	01	1.800
05	Caminhão basculante, tipo Truck, 6x4, com 12 metros cúbicos de caçamba e demais itens exigidos pelo CONTRAN	HR	01	1.800
	Trator agrícola tipo Massey 275, tração nas			

É evidente que o presente edital é formado por objetos que podem ser divididos, um item para cada veículo e, da forma que esta exigindo **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não possuem a quantidade estimada de veículos para um único item. Diante disso, é evidente a ilegalidade ao princípio da

Isonomia, obrigar que os licitantes apresentem proposta para um único item com cinco veículos. **Tal exigência diminui drasticamente a competitividade do certame e acaba estabelecendo preferências.**

DOS PEDIDOS:

Diante disso, sabendo que o município sempre agiu com presteza, perfeição, buscando sempre o melhor resultado e com o menor custo possível, **REQUER:**

- a. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93;
- b. A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do presente certame, a fim de proceder as devidas alterações ao ITEM 01;
- c. A **apresentação de estudos técnicos** que justifiquem a opção da administração em aglutinar cinco veículos em um único item;
- a. Em não havendo estudo conclusivo que indique tal necessidade, que o edital e seus anexos sejam **retificados para contemplarem a divisão do objeto, ou seja, o desmembramento do ITEM 01, dividindo-se em um veículo por item**, prezando pela maior economicidade pública, além de um número maior de participantes na disputa e, conforme preconiza o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaguaruna/SC, 05 de agosto de 2021.



CAMAL KHALED RASHID ZURBA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 001.596.449-33 / RG 2.932.441
GYZ SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ nº 04.029.834/0001-80

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13013305

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE DE CIVIL PARA TODOS (S. - RMS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 5.908/14)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



INSCRIÇÃO: 44237

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
KHALED RASHID ZURBA

FILIAÇÃO
KHALED RASHID HASAN ZURBA
LEDA MARIA DO CANTO ZURBA

NACIONALIDADE
SÃO PAULO-SP

RG
2.932.441 - SSP/SC

DATA DE NASCIMENTO
18/04/1977

CPF
001.598.448-33

EXPIROU EM
22/01/2019

PAULO MARCONDES BRINCAS
PRESIDENTE

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por AMANDA BOPPRE SILVA, em sexta-feira, 26 de março de 2021 13:56:47 GMT-03:00, CNS: 10.880-3 - 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca/SC, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE TUBARÃO/SC
Gustavo Soares de Souza Lima – Tabelião
Rua Lauro Muller, 500, Centro, Tubarão/SC, CEP 88701-100 | (48) 3626-0868 | contato@2tt.com.br

Certifico que procedi a desmaterialização do presente documento, cujo original foi conferido por mim nesta data. Dou fé, Tubarão-SC, 25/03/2021 15:52. Documento assinado digitalmente por: AMANDA BOPPRE SILVA:06847411996, em 25/03/2021, com validade assegurada pela MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-BR). Processo de desmaterialização nos termos do art. 839-A do CNGCJ/SC.

Emolumentos:
Desmaterialização (1): R\$ 4,02
ISS: R\$ 0,00
Selos (1): R\$ 2,82
Total: R\$ 6,84





GYS VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO

CAMAL KHALED RASHID ZURBA, brasileiro, natural de São Paulo - SP, nascido em 18/04/1977, casado no regime de separação universal de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2.932.441, expedida pela SSP/SC, e CPF nº 001.596.449-33, residente e domiciliado na Avenida Rodóvalho, nº 467, apto 104, centro, Município de Tubarão - SC, CEP 88705-090, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **GYS VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com sede a Avenida Getúlio Vargas, s/nº, Lote -02, bairro Revoredo, no município de Tubarão - SC, Cep. 88704-300, inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42600496613, em 29 de agosto de 2000, e no CNPJ sob o nº 04.029.834/0001-80, resolve alterar seu ato constitutivo, mediante as seguintes condições e cláusulas abaixo:

DAS ALTERAÇÕES:

Cláusula 1ª - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem o nome empresarial de **GYZ SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**.

Cláusula 2ª - A sede da empresa é alterada para a Rua José Anastácio Teixeira, nº 1042, sala 04, Bairro Alvorada, no município de Capivari de Baixo - SC, Cep. 88745-000.

Cláusula 3ª - A empresa passa a ter por objetivo o ramo de:

Aluguel de máquinas e equipamentos para a construção sem operador; Aluguel de máquinas e guindastes com operador; Comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados; Comércio atacadista de caminhões novos e usados; Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção, partes e peças; Comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; Desmanche de veículos automotores, com comercialização varejista de partes, peças e acessórios; Serviços de reboque de veículos; Locação de automóvel sem condutor; Locação de automóvel com condutor; Serviços de transporte de passageiros; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões e veículos automotores, exceto ônibus; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários; Locação de módulos habitacionais e construções pré-fabricadas em metal; Aluguel de máquinas e equipamentos para obras de terraplanagem com operador; Coleta transporte e tratamento de resíduos sólidos urbanos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Transporte de resíduos e cargas em geral; Terminais rodoviários e ferroviários; Gestão de terminais aquaviários; Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem; Gestão e administração da propriedade imobiliária; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, incluindo a administração de centro de eventos; Concessionárias de rodovias, túneis e serviços relacionados; Operação e administração de estacionamentos, rotativos de veículos, incluindo área azul;



Cláusula 4ª – O capital que é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é elevado pra R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo que a diferença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente e nacional.

Cláusula 5ª - Todas as demais cláusulas e condições constantes do Ato Constitutivo não alcançados pelo presente, permanecem inalterados e em pleno vigor.

Além das alterações supra e em face delas, resolve o titular consolidar seu ato constitutivo em um único instrumento, passando a EIRELI a partir desta data a reger-se mediante o instrumento constitutivo, como segue:

GYZ SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI

CONSOLIDAÇÃO

CAMAL KHALED RASHID ZURBA, brasileiro, natural de São Paulo - SP, nascido em 18/04/1977, casado no regime de separação universal de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2.932.441, expedida pela SSP/SC, e CPF nº 001.596.449-33, residente e domiciliado na Avenida Rodovalho, nº 467, apto 104, centro, Município de Tubarão - SC, CEP 88705-090, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **GYZ SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**, com sede a Rua José Anastácio Teixeira, nº 1042, sala 04, Bairro Alvorada, no município de Capivari de Baixo - SC, Cep. 88745-000, inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42600496613, em 29 de agosto de 2000, e no CNPJ sob o nº 04.029.834/0001-80, resolve alterar seu ato constitutivo, mediante as seguintes condições e cláusulas abaixo:

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJEITO, ÍNICIO E PRAZO

Cláusula 1ª – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem o nome empresarial de **GYZ SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**.

Cláusula 2ª – A empresa tem sua sede na a Rua José Anastácio Teixeira, nº 1042, sala 04, Bairro Alvorada, no município de Capivari de Baixo - SC, Cep. 88745-000.

Cláusula 3ª - A empresa tem por objetivo o ramo de:

Aluguel de máquinas e guindastes com operador; Comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados; Comércio atacadista de caminhões novos e usados; Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção, partes e peças; Comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; Desmanche de veículos automotores, com comercialização varejista de partes, peças e acessórios; Serviços de reboque de veículos; Locação de automóvel sem condutor; Locação de automóvel com condutor; Serviços de transporte de passageiros; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões e veículos automotores, exceto ônibus; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários; Locação de módulos habitacionais e construções pré-fabricadas em metal; Aluguel de máquinas e equipamentos

Página 2 de 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 02/06/2020

Arquivamento 20204022304 Protocolo 204022304 de 02/06/2020 NIRE 42600496613

Nome da empresa GYZ SERVICOS E COMERCIO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127139149604462

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

02/06/2020

para obras de terraplanagem com operador; Coleta transporte e tratamento de resíduos sólidos urbanos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Transporte de resíduos e cargas em geral; Terminais rodoviários e ferroviários; Gestão de terminais aquaviários; Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem; Gestão e administração da propriedade imobiliária; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, incluindo a administração de centro de eventos; Concessionárias de rodovias, túneis e serviços relacionados; Operação e administração de estacionamentos, rotativos de veículos, incluindo área azul;

Cláusula 4ª – A empresa iniciou suas atividades em 01 de setembro de 2000.

Cláusula 5ª – O prazo de duração da presente empresa será por tempo indeterminado.

DO CAPITAL, TITULARIDADE E RESPONSABILIDADE

Cláusula 6ª - O capital é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

Cláusula 7ª – A responsabilidade do titular é limitada ao valor total do capital integralizado.

Cláusula 8ª – O empresário **CAMAL KHALED RASHID ZURBA** declara que não participará de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DA ADMINISTRAÇÃO, USO DO NOME EMPRESARIAL E PRÓ LABORE

Cláusula 9ª – A empresa é administrada individualmente pelo titular **CAMAL KHALED RASHID ZURBA**, com poder e atribuição de administrador, ficando autorizado o uso do nome empresarial, podendo assim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de duas funções.

Parágrafo Único: *É vedado o uso do nome empresarial em atividades e fins estranhos ao objetivo da empresa;*

Cláusula 10ª – Pelos serviços prestados na administração da empresa, o titular terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró labore", cuja importância será fixada pelo próprio titular, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO EXERCÍCIO EMPRESARIAL, BALANÇO, DELIBERAÇÃO DO TITULAR, LUCROS E/OU PREJUÍZOS:

Cláusula 11ª - O exercício empresarial encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 12ª – Os lucros líquidos que se verificarem poderão a critério do empresário, ficar em reservas na empresa para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na empresa da maneira a que lhe convier para melhor exploração do objeto, ou distribuídos ao titular na forma da lei.

Cláusula 13ª – Os prejuízos que por ventura se verificar serão mantidos em conta especial para amortização nos exercícios futuros, e não o sendo, serão suportados pelo titular na proporção do capital integralizado.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 14ª - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Cláusula 15ª - Fica vedado o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objetivo empresarial, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor do titular, ou de terceiros.

Cláusula 16ª - Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 17ª - A EIRELI manterá os registros contábeis e fiscais necessários a sua organização.

Cláusula 18ª - A empresa manterá um departamento técnico, cuja responsabilidade ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, e inscrito no conselho regional da classe, se necessário, em razão da exploração do objetivo empresarial.

Cláusula 19ª - O administrador da presente empresa ao assinar o referido ato constitutivo, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais, inclusive, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula 20ª - Fica eleito o Foro da comarca de Capivari de Baixo - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato constitutivo.

Cláusula 21ª - E por assim lavra, data e assina o presente instrumento de alteração e consolidação do Ato Constitutivo em via única.

Tubarão - SC, 07 de maio de 2020.

CAMAL KHALED RASHID ZURBA
Titular da EIRELI

Página 4 de 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 02/06/2020

Arquivamento 20204022304 Protocolo 204022304 de 02/06/2020 NIRE 42600496613

Nome da empresa GYZ SERVICOS E COMERCIO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127139149604462

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

02/06/2020



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



204022304

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GYZ SERVICOS E COMERCIO EIRELI
PROTOCOLO	204022304 - 02/06/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42600496613
CNPJ 04.029.834/0001-80
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/06/2020
SOB N: 20204022304

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204022304

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00159644933 - CAMAL KHALED RASHID ZURBA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 02/06/2020

Arquivamento 20204022304 Protocolo 204022304 de 02/06/2020 NIRE 42600496613

Nome da empresa GYZ SERVICOS E COMERCIO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127139149604462

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

02/06/2020